



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.016140/2008-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.806 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente RODRIGO SANTANNA FLEURY
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE

Não é passível de nulidade, o auto de infração que atende todos os requisitos materiais e formais, incluindo correta capitulação legal da infração e adequada descrição dos fatos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

EMPRÉSTIMOS.

O recebimento de empréstimo, somente pode ser considerado para justificar acréscimo patrimonial a descoberto ou origem em depósitos bancários, quando comprovado de forma inequívoca a transferência das quantias envolvidas

ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Rafael Pandolfo.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, por ter sido apurada omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos valores de R\$ 32.843,16, R\$ 30.638,61, e R\$ 14.776,16, nos meses de junho, julho e agosto de 2005, respectivamente, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal – TVF, de fls. 416/418, que integra o auto de infração.

Na impugnação apresentada em primeira instância o contribuinte, consoante o relatório da decisão de primeira instância apresentou os seguintes argumentos:

Alega que efetivamente efetuou os empréstimos com empresa RSF Ind e Com de Confecções Ltda e é frágil a alegação do Auditor em desacreditá-los simplesmente porque não resultou em operações bancárias. Todos os documentos necessários para comprovação das operações encontra-se acostadas aos autos.

Afirma que o lançamento efetuado fere o princípio da razoabilidade pois os tipos tributários merecem mais que alegações, sendo imprescindível provas documentais para a comprovação da responsabilidade.

É inconcebível a utilização de métodos que não levassem em conta a proteção dos valores constitucionais e a utilização de alegações infundadas ou presunções de ocorrência do fato gerador para legitimar um lançamento tributário. Quem alega deve provar o alegado, fato não realizado pelo fisco.

Afirma que ficou impossibilitado de se defender, pois não há provas de que o contribuinte não realizou as operações. Requer a nulidade por cerceamento de defesa em virtude da insegurança na determinação da infração.

Diz que o valor foi lançado a maior do que o efetivamente ocorrido. Que a fiscalização desconsiderou a documentação apresentada alegando que teria sido apresentada fora do prazo legal. Inexiste no Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99 prazo para validação do livro caixa ou outro qualquer.”

439):

A impugnação foi indeferida pelos fundamentos resumidos na ementa (fls.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa se todos os fatos relevantes que motivar= a autuação estão devidamente historiados nos autos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos, através de documentos hábeis e idôneos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO.

Somente podem justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto, os empréstimos devidamente comprovados, demonstrada o efetivo recebimento do numerário.

Lançamento Procedente

A ciência do acórdão ocorreu em 03/07/2009 e o recurso voluntário foi interposto no dia 17/07/2009 (fls.52/454).

No voluntário o recorrente ressalta que A 3a Turma de Julgamento da DRJ/BSB desconsiderou os empréstimos efetuados, e devidamente comprovados nos autos, alegando a não comprovação da efetiva transferência dos recursos relativos aos mesmos. Entretanto no livro Diário da empresa RSF Ind. Com.de Confecções Ltda — ME consta a comprovação da efetiva ocorrência das transações, assim como referência às quantias referentes aos empréstimos. Ou seja, a quantia foi contabilizada no plano de contas da empresa, tendo a quantia ficado em seu poder.Fato este amplamente provado e de conhecimento da Receita Federal do Brasil, visto que consta na sua declaração, quantia em espécie, que não comprova a efetiva transferência dos recursos, como também, suficiente para dar suficiência ao caixa, diferentemente do que vem alegando a auditoria fiscal.Finalmente conclui-se que é totalmente improcedente a exigência fiscal, pois que não está provada a ocorrência do fato gerador do tributo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A nulidade do Auto de Infração, suscitada pelo recorrente não procede., porque a fiscalização descreveu com precisão e minúcia os fatos que motivaram a autuação. Com efeito, compulsando a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integra o auto de infração, verifica-se que foram descritos, em detalhes, todo o procedimento fiscal.

No Auto de Infração, a fiscalização proporcionou pleno conhecimento da matéria fática e base de cálculo do imposto lançado.

Dessa forma, diferente do alegado pelo recorrente, tais elementos evidenciam que o auto de infração em questão foi lavrado em conformidade com o disposto no art.142 do CTN e no art. .10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, atendendo, portanto, todos os requisitos formais e materiais exigidos para a autuação.

Além disso,compulsando a peça impugnatória e recursal em apreço,extrai-se que o recorrente teve pleno conhecimento e compreendeu, perfeitamente, os motivos fático e jurídico da autuação, o que exclui qualquer alegação de cerceamento de direito de defesa.

Por todas essas razões, rejeita-se a preliminar de nulidade do auto de infração.

Em relação ao mérito, melhor sorte não ampara o recorrente, pelas razões a seguir aduzidas.

O contribuinte contesta a não aceitação por parte da autoridade julgadora de primeira instância da comprovação da origem dos alegados empréstimos recebidos da RSF Ind. Com.de Confecções Ltda — ME. nos valores de R\$ 35.000,00 em junho de 2005, e R\$ 45.000,00 em julho de 2005, o contratos de mútuo datados de junho e julho de 2005, e o Livro Diário da empresa RSF Ind. e Com, de Confecções Ltda., carreados aos autos no início da fiscalização.

Ao apreciar as razões do contribuinte assim se pronunciou a autoridade recorrida:

“Destarte, com relação aos empréstimos efetuados com a empresa RSF Ind e Com de Confecções, seria necessária a comprovação da efetiva transferência dos recursos, através de documentos hábeis e idôneos.

Portanto, provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados

O interessado também afirma que inexistente prazo para validação dos livros fiscais e que a fiscalização desconsiderou o livro Diário exibido, tendo em vista sua apresentação fora do prazo legal.

Entretanto, conforme a descrição dos fatos no auto de infração, verifica-se que a fiscalização não desconsiderou o livro apresentado, mas simplesmente citou o fato da autenticação do livro Diário ter ocorrido quase três anos após o encerramento do período de apuração e posterior ao Termo de Constatação de 11/10/2008. O motivo para a desconsideração dos

empréstimos efetuados foi a não comprovação da efetiva transferência dos recursos relativos aos mesmos.”

Entendo que a decisão recorrida agiu com acerto.

Vejamos a legislação:

LEI Nº 3.470, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1958.

Art 71. Acrescenta-se ao artigo 38 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 40.702, de 31 de dezembro de 1956, os seguintes parágrafos:

§ -As pessoas jurídicas ficam obrigadas a indicar, nos documentos que instruírem as suas declarações e rendimentos, o número e a data ou registro do livro "Diário" no Registro de Comércio competente, assim como o número da página do mesmo livro onde se acharem transcritos o balanço e a demonstração da conta de lucros e perdas.

§ - O número e a data do registro do livro "Diário" serão fornecidos às sociedades civis pelo competente Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Anoto que admite-se a autenticação do livro Diário em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data da entrega tempestiva da declaração, correspondente ao respectivo período (IN SRF 16/84). O que não ocorreu no presente caso.

Destarte, para comprovar a efetividade dos empréstimos, as páginas do livro diário nas quais constam os lançamentos correspondentes, carreados aos autos deveriam ter atendido, às formalidades relativas ao referido livro, os requisitos enunciados no § 4º do art. 257 do RIR/99 e na Instrução Normativa SRF nº 16/84. Além disso, o impugnante deveria ter trazido cópia do cheque, bem como extrato bancário da conta da pessoa física sócia da empresa e beneficiária do pagamento, o que não ocorreu. A apresentação de tais documentos é ônus do contribuinte, sujeitando-se inclusive à preclusão.

Outro ponto a ser considerado é que, supondo que essas quantias tenham, de fato, sido repassadas pela RSF Ind. e Com, de Confecções Ltda, no mínimo o recorrente deveria ter informado, no campo Dívidas e Ônus Reais de sua DIRPF (em 31/12/2005) a existência de saldo do suposto empréstimo de R\$80.000,00.

Por fim ressalto que a alegação de recebimento a título de empréstimo, desacompanhada de provas, não é suficiente para elidir a infração. Essa foi essencialmente a mesma fundamentação do acórdão recorrido, que não merece reparo.

Diante do exposto, voto por Rejeitar a preliminar e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite

CÓPIA